

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0392.06.05/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2025

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BAHIA

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO RECURSAL: MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A DISK ENTULHO SERVIÇOS LTDA, ora vencedora do Pregão Eletrônico Nº 014/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela **JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ: 37.138.418/0001-70)**, requerendo a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente pelo Pregoeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO.

Conforme o artigo 165, I, da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa tem legitimidade para interpor recurso, desde que protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata. Tempestivo, portanto, o presente recurso.

2. DA INABILITAÇÃO DA JNT E A JUSTIFICATIVA DO PREGOEIRO.

A inabilitação da JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA pelo Pregoeiro, ocorrida em 06 de junho de 2025, foi claramente motivada pelo "descumprimento de exigência editalícias e apresentar documentos de veracidade questionáveis". Esta decisão não foi arbitrária, mas o resultado de um processo diligente e da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fundamental em licitações.

O cerne da questão reside nos atestados de capacidade técnica apresentados pela JNT. Embora a empresa alegue ter apresentado dois atestados com **quantidades superiores e de maior complexidade** do que o exigido no Edital, a controvérsia levantada por outros licitantes não se focou na quantidade ou complexidade, mas sim na **veracidade e na comprovação material** dos serviços atestados.

O Agente de Contratação, em demonstração de boa-fé e para garantir a lisura do processo, agiu proativamente ao solicitar à JNT a apresentação de comprovação da veracidade dos atestados, notadamente por meio de **contratos ou notas fiscais**. A JNT solicitou um prazo adicional para

levantamento desses documentos. Em resposta, o Pregoeiro concedeu um prazo, alertando que, **caso os documentos comprobatórios não fossem enviados, os atestados seriam rejeitados.**

É crucial destacar que, mesmo após a realização de uma **diligência por telefone** com o representante da empresa LOCFORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, que supostamente confirmou o serviço, o Pregoeiro manteve a exigência de **comprovação documental formal**. Conforme explicitado, **"o atestado apresentado atende ao requisitado em seu conteúdo, porém ao ser questionado a empresa não conseguiu comprovar sua veracidade"**. O Pregoeiro, inclusive, informou que a documentação seria encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município para as providências cabíveis.

A alegação de **"cerceamento de defesa"** por parte da JNT foi expressamente rebatida pelo Pregoeiro, que considerou o prazo concedido como **"benevolente"**. A Administração Pública não está obrigada a conceder prazos indefinidos ou irrazoáveis, especialmente quando a comprovação da veracidade dos documentos é uma exigência essencial e o licitante tem o ônus de apresentar a documentação em conformidade com o edital desde o início do certame.

A ausência de documentos que "dão suporte aos atestados" levou à sua rejeição, em estrita observância ao Art. 67, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige **documentos que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Quanto às **suspeitas de "vícios e direcionamento"** levantadas pela JNT, é importante notar que a participação ativa de licitantes, como a empresa vencedora (DISK ENTULHO SERVICOS LTDA), no questionamento de documentos e na solicitação de diligências, não configura direcionamento, mas sim o **legítimo exercício da fiscalização mútua** entre os concorrentes, essencial para a transparência e a moralidade do processo licitatório. O Pregoeiro, ao acatar e investigar tais questionamentos, demonstra um compromisso com a **isonomia e a seriedade do certame**, buscando assegurar que a proposta mais vantajosa seja de um licitante devidamente habilitado.

Em suma, a inabilitação da JNT foi uma medida necessária e justificada, decorrente da **incapacidade da empresa em comprovar a veracidade de seus atestados de capacidade técnica** dentro dos prazos concedidos e da aderência do Pregoeiro aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal postura fortalece a confiança no processo licitatório e resguarda a Administração Pública de contratar empresas que não demonstrem plenamente sua qualificação.

2.2 DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE MAIOR COMPLEXIDADE E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A JNT alega que apresentou dois atestados com quantidades "SUPERIOR e de MAIOR COMPLEXIDADE" e que sua inabilitação ocorreu "imotivadamente" sem a concessão de prazo adicional para comprovação da veracidade. Contudo, os fatos registrados na ata do pregão demonstram o contrário:

a) **Dúvidas sobre a Veracidade e Pedido de Comprovação:** Desde 06/06/2025, outros licitantes, incluindo a LRN (Fornecedor 54790) e a DISK ENTULHO (Fornecedor 62151), questionaram a veracidade dos atestados da JNT, solicitando a apresentação de contratos e notas fiscais que comprovassem os serviços alegados.

b) **Concessão de Prazo para Diligência:** O Pregoeiro, atendendo aos questionamentos e em busca da verdade material, abriu um prazo para que a JNT apresentasse as comprovações de veracidade. Em 06/06/2025, o Pregoeiro abriu o prazo de duas horas para que a JNT enviasse "documentos habilitatórios e/ou complementares". O Pregoeiro enfatizou que não queria que isso caracterizasse "cerceamento de direito".

c) **Falha da JNT em Apresentar os Documentos no Prazo:** A JNT, antes do encerramento do prazo concedido, solicitou "mais um prazo" alegando que o "setor responsável pelos contratos está fazendo levantamento dos documentos solicitados". No entanto, o Pregoeiro aguardou até o fim do prazo estabelecido e a JNT **não enviou os documentos solicitados**. O Pregoeiro registrou que "O prazo foi dado e não conseguimos êxito" e que a empresa "não conseguiu comprovar sua veracidade".

d) **Comunicação com LOCFORT:** O Pregoeiro, em sua diligência, chegou a entrar em contato com a empresa LOCFORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (uma das emissoras dos atestados da JNT) em 10/06/2025, e o emitente informou que estava enviando a documentação, porém, o Pregoeiro expressamente declarou que os documentos "não chegaram em nossas mãos até o presente momento". Esta informação refuta diretamente a alegação da JNT de que o Pregoeiro "confirmou o serviço e contratação" e mesmo assim inabilitou a empresa.

e) **Contrato Anexado ao Recurso:** O contrato de locação de máquinas entre JNT e LOCFORT, embora anexado ao recurso administrativo, **não foi apresentado pela JNT durante o prazo de diligência** concedido pelo Pregoeiro em 06/06/2025. A decisão de inabilitação foi tomada com base na ausência de comprovação tempestiva da veracidade dos atestados.

3. DA ALEGAÇÃO DE "SUPOSTO DIRECIONAMENTO" DO CERTAME E A ATUAÇÃO TRANSPARENTE DO PREGOEIRO.

A alegação da JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA de que o certame estaria sendo "supostamente direcionado" à empresa DISK ENTULHO SERVICOS LTDA, baseada no questionamento de documentos e no acatamento dessas interpelações pelo Pregoeiro, **é infundada e grave**, e merece **ser veementemente refutada à luz dos princípios e da dinâmica de um processo licitatório hígido**.

A Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais da Administração Pública não apenas permitem, como incentivam a **fiscalização mútua entre os licitantes**. O questionamento sobre documentos e atestados dos concorrentes **é legítimo e contribui para a transparência e regularidade do certame**. Assim, a atuação da empresa DISK ENTULHO ao apontar possíveis inconsistências devem ser vistas como conduta esperada e alinhada ao interesse público, visando garantir que apenas licitantes plenamente habilitados sejam contratados.

O Pregoeiro atuou de forma imparcial e estritamente conforme o edital. A inabilitação da JNT resultou do descumprimento de exigências editalícias e da falta de comprovação da veracidade dos documentos apresentados. Mesmo após ser concedido prazo para regularização, a empresa não apresentou a documentação exigida. A confirmação telefônica não supriu a necessidade de comprovação formal, e o prazo concedido foi uma medida de benevolência, não de cerceamento. Tais

condutas demonstram o cumprimento das exigências legais e o zelo pela correta verificação da qualificação técnica, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A fundamentação das inabilitações foi clara, objetiva e pautada na análise dos documentos apresentados, bem como no descumprimento de exigências previstas no edital. O Pregoeiro agiu conforme o princípio da motivação (Art. 37 da CF/88), expondo os fundamentos de fato e de direito que embasaram suas decisões.

No caso da JNT, a inabilitação decorreu da falta de comprovação da veracidade de atestado apresentado, o que inclusive motivou o encaminhamento dos documentos à Procuradoria Jurídica do Município. Assim, a alegação de direcionamento é infundada, já que os atos do Pregoeiro seguiram rigorosamente a legislação e os princípios que regem as licitações, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa entre os licitantes devidamente habilitados. O questionamento entre participantes, por sua vez, reforça a lisura do processo, sem configurar qualquer irregularidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta claro que a inabilitação da empresa JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ocorreu de forma legítima e fundamentada, tendo em vista sua incapacidade de comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mesmo após a concessão de prazo pelo Pregoeiro para regularização da documentação.

As alegações de cerceamento de defesa e suposto direcionamento carecem de qualquer respaldo fático ou probatório, sendo, inclusive, contraditadas pelos registros oficiais constantes na ata do pregão. Destaca-se, ainda, que a atuação da empresa DISK ENTULHO SERVIÇOS LTDA ao questionar inconsistências foi exercício legítimo de fiscalização entre licitantes, em conformidade com os princípios da transparência e do interesse público.

Requer-se, ainda, que seja avaliada a possibilidade de aplicação de sanções à empresa JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, diante da apresentação de documentos com veracidade questionável, o que compromete a boa-fé objetiva e a integridade do certame, inclusive com eventual impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme o caso.

Dessa forma, requer-se que o Recurso Administrativo interposto pela JNT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA seja CONHECIDO e, no mérito, JULGADO IMPROCEDENTE, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 014/2025 à empresa DISK ENTULHO SERVIÇOS LTDA, por ter atendido integralmente às exigências do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA | 18 de junho de 2025.

Rep. Legal: Carlito Viana Ladeira Rocha